



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA



Minuta de RESOLUÇÃO N. 000/2017

**Estabelece as Diretrizes e Normas Institucionais para os Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização e dá outras providências.**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando:

– as necessárias adaptações da Resolução nº 10, de maio de 1997, que estabelece normas complementares para criação de Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização, como educação continuada na UFSM;

– o que consta da Resolução CNE/CES nº 1, de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em nível de Especialização;

– o Parecer CNE/CES nº 245, de 2016, que define as Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização; e

– o Parecer nº xxx/2017 da Comissão de Legislação e Normas, aprovado na XXX a Sessão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, de xxx de xxxxxxxxx de 2017, referente ao Processo nº 23081.044507/2017-74 e

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e normas institucionais dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização.

Art. 2º Considera-se como Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização o que está previsto no inciso III dos artigos 39, 44 e 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, um programa de nível superior, de formação continuada, com o objetivo de complementar a formação inicial, atualizar, incorporar competências e desenvolver perfis profissionais, tendo em vista o aprimoramento para a atuação no mundo do trabalho ou no âmbito da educação superior.

§1º Não serão equivalentes aos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização os demais cursos previstos no sistema de ensino, não podendo, neste caso, fazer uso do termo Especialização para designá-los, nem, muito menos, conferir Certificado de especialista.

§ 2º Os Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização poderão ser ofertados em regime presencial ou à distância, em consonância com o Projeto de Desenvolvimento Institucional (PDI) e com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC).



§ 3º Incluem-se na categoria de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização aquele cuja equivalência ajuste-se aos termos desta Resolução, a exemplo dos cursos denominados Master Business Administration (MBA) e similares.

§ 4º Os Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização para serem ofertados à distância deverão enquadrar-se ao que estabelece as diretrizes e normas nacionais para oferta de Cursos da Educação Superior na modalidade à distância, constantes na Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016.

Art. 3º Os Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização serão diferenciados quanto ao sistema de oferta: regular, como sendo permanente semestral ou anual, não sendo passíveis de cobrança por sua oferta; e, eventual, com oferta temporária e descontínua, sendo passíveis de cobrança por sua oferta.

Art. 4º A Pós-Graduação *Lato Sensu* de Especialização presencial e à distância poderá ser ofertada pela instituição face às condições adstritas:

I - a oferta de curso(s) de graduação reconhecido(s), no âmbito de seu respectivo sistema de ensino, única e exclusivamente na(s) área(s) de conhecimento(s) do(s) curso(s), com conceito igual ou superior a 4 (quatro) no ato de seu credenciamento ou credenciamento;

II - a oferta de Curso(s) de Pós-Graduação *Stricto Sensu* recomendado(s) pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e reconhecido(s) pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) na(s) área(s) de conhecimento do(s) Curso(s) *Stricto Sensu*;

§ 1º A oferta dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização, integrará o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), aplicando a auto-avaliação, submetendo-se à avaliação externa institucional e alimentando o Censo da Educação Superior e o Cadastro Institucional de Cursos, nos termos do Parecer CNE/CES nº 266, de 2013, homologado e publicado (D.O.U., de 31 de Janeiro de 2014).

§ 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se por áreas de conhecimento aquelas constantes na Tabela de Áreas de avaliação da CAPES, que numa eventual atualização implicará na atualização automática das áreas de conhecimento desta Resolução.

§ 3º A instituição poderá oferecer Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização, na mesma área de conhecimento de Curso de Graduação autorizado, se tiver Conceito Institucional igual ou superior a 4 (quatro) obtido em processos de credenciamento ou credenciamento.

§ 4º Fica vedado convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas ou não credenciadas para a oferta de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização, para fins exclusivos de certificação.

§ 5º O Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização à distância somente poderá ser ofertado para a modalidade de Educação à Distância (EAD), no que dispõe o § 1º do art. 80 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto n. 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e na mesma área de conhecimento do Curso de Graduação reconhecido, na sede e nos pólos credenciados ou credenciados.

§ 6º O Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização oferecido à distância deverá incluir, no mínimo, exames presenciais, nos termos do inciso II e § 2º do art. 4º do Decreto nº 5.622, de 2005.

Art. 5º Para cada Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização deverá ser previsto um Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos



seguintes elementos, estabelecidos no Marco Regulatório dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização, conforme Parecer CNE/CSE nº 245, de 2016:

I - processo seletivo para ingresso de discentes será exigido, no mínimo, título de graduação, sendo vedada a matrícula de graduandos (as) que ainda não concluíram qualquer curso de graduação;

II - grade curricular de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de efetiva interação no processo educacional, com os respectivos planos de curso, que contenham objetivos, programas de disciplinas, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

III - plano de orientação de Monografia ou Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização, com duração mínima de 30 (trinta) horas;

IV - previsão de estudo individual ou em grupo, com duração mínima de 60 (sessenta) horas;

V - composição do corpo docente, devidamente identificado, documentado e qualificado;

VI - processos de verificação parcial e final da aprendizagem dos(as) alunos(as);

VII - escala de conceitos para atribuição aos resultados dos processos de verificação parcial e final da aprendizagem, como consta no Regimento Geral da UFSM.

§ 1º Quando o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização tiver como objetivo a formação inicial ou continuada de professores da Educação Básica ou a formação de docentes para a Educação Superior, das 360 (trezentas e sessenta) horas previstas, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas deverão ser dedicadas a disciplinas ou atividades de conteúdo pedagógico.

§ 2º As disciplinas do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização terão expressão em carga horária e créditos, sendo 01 (um) crédito correspondente a 15 (quinze) horas de efetivo trabalho acadêmico.

§ 3º Não é permitido o fracionamento de créditos e as horas de trabalho acadêmico, devendo ser múltiplas de 15 (quinze).

§ 4º Será obrigatório para a conclusão do curso de 30 (trinta) créditos, sendo 24 (vinte e quatro) créditos em atividades acadêmicas em disciplinas constantes do PPC e 4 (quatro) créditos pela monografia e 2 (dois) créditos em estudos individuais ou em grupos.

Art. 6º O prazo para conclusão do Curso de Especialização é de 24 meses, com possibilidade de prorrogação por mais 6 meses, de acordo com o disposto no Regimento Geral da Pós-Graduação da UFSM.

Art. 7º O corpo docente de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização será constituído por docentes efetivos da instituição, portadores do título de mestre ou doutor, obtido na mesma área ou área correlata com a do curso em que irá ministrar aulas ou orientar.

§ 1º Admitir-se-á professor colaborador e professor visitante na composição do corpo docente, desde que admitidos pelo Colegiado do Curso proponente, na mesma área ou subárea de conhecimento do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização.

§ 2º Cada membro do corpo docente, observada a expertise de sua qualificação, poderá lecionar apenas 1/3 (um terço) das disciplinas constantes na grade curricular.



Art. 8º Para a conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização, o(a) aluno(a) deverá apresentar uma monografia, submetendo à arguição, de acordo com o previsto no Projeto Pedagógico do Curso.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como monografia um trabalho escrito, contendo: introdução, desenvolvimento, conclusão e bibliografia, sobre um determinado objeto, referenciado na área ou subárea de conhecimento ou ainda em uma disciplina específica do curso, observando as normas da MDT da UFSM.

§ 2º Excepcionalmente e de acordo com a natureza do curso, nos termos de seu Projeto Pedagógico do Curso, a monografia poderá ser substituída por:

I - projeto de pesquisa em uma especialidade da mesma área ou subárea do conhecimento, com o objetivo de prosseguir estudos em nível de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, respeitados os requisitos estabelecidos para a elaboração da monografia a ser defendida em arguição;

II - projeto de extensão no qual esteja explicitada a intervenção referenciada na grade curricular do curso, o universo alvo da intervenção, a metodologia, as etapas e os procedimentos das ações a serem desenvolvidas, bem como a bibliografia que fundamentou a elaboração do projeto;

III - projeto de inovação de processo ou produto e artefato ou protótipo, abrangente e estratégico para a sociedade e para a área ou subárea de conhecimento do curso, neste caso, acompanhado do projeto e do relatório de pesquisa desenvolvida para a confecção do artefato ou protótipo, a serem defendidos em arguição.

IV - produção artístico-cultural acompanhada de relatório de elaboração do projeto de produção para arguição.

§ 3º O Certificado obtido em Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização não equivale ao Certificado de especialidade.

Art. 9º Na avaliação parcial e final do desempenho do(a) aluno(a) no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização será levada em conta a frequência mínima nas atividades presenciais obrigatórias e a verificação da aprendizagem.

§ 1º Para efeito de aprovação do(a) aluno(a) nos componentes da grade curricular dos cursos presenciais e à distância, a frequência mínima obrigatória será de 75% (setenta e cinco por cento) das atividades presenciais obrigatórias, sendo que nos exames da educação à distância a frequência obrigatória será de 100% (cem por cento), na sede ou nos polos.

§ 2º Para efeito de aprovação nos componentes da grade curricular dos Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização à distância, a frequência mínima obrigatória na sede ou nos polos será de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades desenvolvidas.

§ 3º A verificação final da aprendizagem, por meio da apresentação e arguição da monografia prevista nesta Resolução será realizada somente após a conclusão pelo(a) aluno(a) de todos os créditos em disciplinas constantes da grade curricular.

§ 4º A arguição poderá ser realizada por videoconferência, desde que seja garantida a presença de, pelo menos, um membro da banca examinadora junto ao examinando.

Art. 10 O Certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização deve mencionar a área ou subárea de conhecimento do curso, acompanhado do respectivo histórico escolar, devendo constar, obrigatoriamente:

I – identificação da instituição e citação do ato legal de aprovado na instituição, nos termos desta Resolução;



II - período de realização do curso, duração total, especificação da carga horária das atividades acadêmicas, com os correspondentes créditos;

III - título do trabalho de conclusão do curso, nos termos desta Resolução, com o respectivo conceito;

IV - declaração da instituição de que o(a) aluno(a) cumpriu todas as disposições da presente Resolução.

§ 1º O Certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização deve ser obrigatoriamente registrado na instituição.

§ 2º O Certificado emitido observando os dispositivos desta Resolução terá validade nacional.

Art. 11 O(a) aluno(a) de Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* que não defender a dissertação de mestrado poderá fazer jus ao Certificado de Especialista, quando na mesma área ou subárea de conhecimento do curso, somente se atender a todas as condições seguintes:

I - integralização dos créditos das disciplinas previstas para o Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*;

II - aprovação em exame de qualificação do respectivo Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, quando previsto no regulamento do Curso;

§ 1º Caso existir esta prerrogativa o(a) aluno (a) deverá ser certificado(a).

§ 2º Nestas condições, a emissão do Certificado somente será efetuada mediante um requerimento específico do(a) aluno(a).

Art. 12 Os estudos e atividades concluídas ou excedentes em Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, não poderão ser aproveitados nos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização.

Art. 13 Os estudos e atividades concluídas nos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização, não poderão ser aproveitados nos Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

Art. 14 O tempo de validade dos créditos obtidos em Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização será de 4 (quatro) anos.

Art. 15 Preferencialmente, os Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização serão propostos pelos Cursos de Mestrado Profissional e encaminhados para aprovação.

§1º Na inexistência de Mestrados Profissional, os Cursos de Especialização poderão ser propostos pelos Mestrados Acadêmicos na área ou subárea do conhecimento.

§2º Excepcionalmente, os Cursos de Especialização poderão ser propostos pelos Cursos de Graduação, na inexistência de Cursos de Mestrado Profissional ou Acadêmicos na área ou subárea do conhecimento.

§3º Caberá ao Comitê Assessor da PRPGP analisar o Projeto Pedagógico do Curso em relação ao mérito e à viabilidade técnica e financeira.

§4º Compete ao curso de origem da proposta garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do mesmo.

§5º O orçamento do curso deverá atender às normas de gestão de recursos financeiros, observando as disposições institucionais.

Art. 16 Os Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização serão organizados administrativamente com vínculo à Coordenação do Curso proponente.



Parágrafo único. O Curso proponente poderá indicar um Gestor, que deverá estar vinculado ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização.

Art. 17 Caberá ao Coordenador do Curso proponente ou Gestor designado:

I - coordenar as atividades didáticas do Curso;

II - elaborar plano de aplicação dos recursos financeiros arrecadados;

III - gerenciar a execução dos recursos;

IV - submeter à apreciação do colegiado do curso a eventual substituição de docente;

V - elaborar o Relatório Acadêmico do Curso e submetê-lo à apreciação do Colegiado do Curso proponente; e

VI - incluir no Relatório Acadêmico as avaliações discentes individuais conclusivas sobre o Curso, colocando-as em envelope lacrado, para análise no Colegiado do Curso proponente.

Art. 18 A divulgação da abertura de inscrições ao curso somente poderá ocorrer após o parecer favorável ao Projeto Pedagógico do Curso pelo Comitê Assessor da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, CIAPP e da aprovação no CEPE.

Art. 19 Compete ao Colegiado do curso pago proponente aprovar o Relatório Final, constituído por Relatório Acadêmico e Relatório Financeiro.

Art. 20 Um novo Projeto Pedagógico do Curso na mesma área ou subárea temática de formação, somente poderá ser apresentado quando concluído e aprovado o Relatório Final do curso anterior.

Parágrafo único. Cada professor do curso deverá assinar o Plano de Ensino de sua respectiva disciplina e uma declaração de concordância em ministrá-la sob qualquer condição imprevista e eventual que possam ocorrer.

Art. 21 O limite máximo de horas semanais que o docente vinculado à UFSM poderá dedicar aos Cursos de Especialização será determinado e controlado pelo Departamento de vínculo do mesmo.

Parágrafo único. É vedada a atuação do docente exclusivamente nesta modalidade de ensino de especialização paga.

Art. 22 As propostas de abertura de Cursos Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização pagos, tanto para cursos inéditos quanto para novas edições de cursos já ofertados, uma vez aprovadas, terão validade apenas para uma edição, observando a condição de eventualidade.

Art. 23 O Relatório Final referente a cada atividade aprovada e executada deverá ser encaminhado a PRPGP no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de conclusão das atividades ou do encerramento da conta na FATEC.

Parágrafo único. A não aprovação do Relatório Final implicará na não aprovação de edições subseqüentes da mesma atividade do curso proponente.

Art. 24 Os Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização serão realizados de acordo com o Projeto Pedagógico de Curso e com previsão de orçamento próprio aprovado pelo Comitê Assessor da Pós-Graduação e Pesquisa e CEPE.

Parágrafo único. O Projeto Pedagógico de Curso e o Orçamento deverão ser apresentados na forma estabelecida nesta Resolução e ao que consta no Manual de Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização da UFSM.



Art. 25 Na existência de arrecadação pela oferta de Cursos Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização, os recursos serão administrados de acordo com os dispositivos legais e das normas institucionais vigentes, terão a seguinte destinação:

- a) 10% para pagamento da taxa de administração da FATEC;
- b) 20% para compor um fundo único de pesquisa, extensão e despesas diversas relacionadas a pós-graduação por ressarcimento à utilização de infraestrutura da UFSM;
- c) 20% para administração do curso de pós-graduação envolvido;
- d) 50% para bolsas aos membros do corpo docente do curso de especialização.

Parágrafo único. Da contribuição total arrecadado, além da parcela de 20% destinada a UFSM, será destinada às seguintes finalidades:

- I - Bolsas de iniciação científicas;
- II - Bolsas de iniciação tecnológicas;
- III - Bolsas de extensão;
- IV - Melhoria e ampliação das atividades de pós-graduação;
- V - Manutenção e melhoria da infraestrutura e condições ambientais de pós-graduação;
- VI - Apoio a projetos originados da comunidade estudantil; e
- VII - Cobertura de despesas vinculadas de realização de eventos e infraestrutura.

Art. 26 O valor total a ser pago pelos alunos pela oferta do Curso de Especialização deverá ser definido no Projeto Pedagógico do Curso, que deverá ser quitado em prestações mensais a serem fixadas em contrato.

Art. 27 O corpo docente participante de Curso de Especialização poderá receber mensalmente uma bolsa de ensino e pesquisa, devendo o valor ser definido no Projeto Pedagógico do Curso.

§1º As bolsas somente serão efetivadas com recursos arrecadados pela oferta do Curso de Especialização respectivo.

§2º No caso de professor visitante a remuneração pela participação no Curso de Especialização deverá ser pré-definida pelo colegiado do curso proponente e constar no Projeto Pedagógico do Curso.

Art. 28 O Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização fica sujeito à regulação, avaliação e supervisão dos órgãos competentes, com base nesta Resolução e demais instrumentos legais de controle.

Art. 29 A instituição deverá fornecer informações referentes desses cursos, sempre que solicitada, ao órgão coordenador do Censo do Ensino Superior e do cadastro de Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, nos prazos e demais condições estabelecidas nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 12 de fevereiro de 2014.

Art. 30 Ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização iniciado ou ofertado antes da vigência desta Resolução, com base na Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e observando o disposto na Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, poderá ser expedido Certificado somente até a conclusão da turma específica, nos termos de seu PPC.

§1º O Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização vinculados ao Sistema Universidade Aberta e do Sistema Único de Saúde, conforme instituído no Decreto nº 7.385, de 8 de dezembro de 2010, seguirão normas específicas.



§2º Os programas de residência em saúde deverão seguir a norma específica própria no que disser respeito às suas interfaces com Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização.

Art. 31 As avaliações externas previstas nesta Resolução e que serão desenvolvidos pelo órgão do sistema de ensino serão considerados nos processos avaliativos institucionais de credenciamento e credenciamento.

Art. 32 Fica temporariamente suspensa a abertura de novas turmas de Cursos de Especialização vinculados a Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, na mesma área ou subárea de conhecimento e especialização, que tenham sido descredenciados.

Art. 33 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 10 de 1997 da UFMS e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, aos xxx dias do mês de xxxxxxxxxx do ano de dois mil e dezessete.

Paulo Afonso Burmann,  
Reitor

*[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp]*

*[Handwritten mark or signature]*